



Prefeitura Municipal de Saltinho

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2002, de 05 de Julho de 2002.

Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a Polícia Municipal de Desenvolvimento Econômico, visando estimular a implantação e expansão de empreendimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuários e turísticos no Município de Saltinho, voltados para o desenvolvimento econômico e social local, através da ampliação do mercado de trabalho e geração de renda.

Art. 2º. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico objetiva a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, observados os ditames da justiça social e os princípios que norteiam a atividade econômica inseridos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Fica instituída a Década do Desenvolvimento Econômico Municipal, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei Complementar, sendo que as ações, incentivos e políticas municipais voltadas para o desenvolvimento econômico local são reconhecidas como de interesse público, com o objetivo de melhorar a classificação do Município, neste período, no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

Art. 4º. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico compreende a concessão de incentivos fiscais, econômicos e materiais.

Art. 5º. Os incentivos fiscais serão concedidos mediante o enquadramento nesta Lei Complementar e compreenderão:

I – isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, pelo prazo de até 10 (dez) anos, a contar do início das atividades específicas da empresa ou do início das atividades do estabelecimento ampliado;

II – isenção de até 100% (cem por cento) da Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas executadas para o atendimento das necessidades de implantação ou expansão dos empreendimentos econômicos, inclusive quando da construção ou ampliação do estabelecimento sede;



Prefeitura Municipal de Saltinho

III – isenção de até 100% (cem por cento) das taxas decorrentes do poder de polícia municipal ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços municipais, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IV – isenção de até 100% (cem por cento) dos preços públicos decorrentes da prestação de serviços não essenciais às empresas beneficiadas..

§ 1º. Os incentivos fiscais, quando concedidos às empresas já instaladas no Município, somente atingirão ao acréscimo das instalações efetivamente realizadas.

§ 2º. A renúncia de receita, decorrente dos incentivos fiscais previstos neste artigo, está condicionada à observância do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que trata na responsabilidade na gestão fiscal.

§ 3º. Na forma da Lei poderão ser concedidas outras isenções de tributos municipais.

Art. 6º. Os incentivos econômicos serão concedidos mediante o enquadramento nesta Lei Complementar e compreenderão:

I – locação de imóveis particulares, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante o pagamento de até 100% (cem por cento) do valor dos aluguéis;

II – concessão de uso de próprios municipais, a título gratuito, não utilizados pela Administração Municipal ou especialmente edificadas para as finalidades da presente Lei Complementar.

Art. 7º. Os incentivos estruturais serão concedidos mediante enquadramento nesta Lei Complementar e compreenderão:

I – doação de bens imóveis, mediante lei específica;

II – doação com encargo de bens imóveis, mediante lei específica, na forma da Lei Federal em vigor e do respectivo edital de licitação;

III – permuta de bens imóveis, nos termos de lei específica;

IV – venda de bens imóveis, de acordo com a legislação pertinente em vigor e do respectivo edital de licitação;

V – concessão de uso ou concessão de direito real de uso de área de terra urbana ou rural e de benfeitorias sobre ela edificadas, parcial ou totalmente concluídas, integrantes ou não de Distritos Industriais, pelo prazo de até 10 (dez) anos;

VI – prestação de serviços de preparo do solo a ser utilizado para a implantação ou ampliação do empreendimento;

VII – construção ou pavimentação de acessos, pátios, estacionamento do local de instalação ou ampliação do empreendimento;

VIII – co-participação nas linhas de transmissão de energia elétrica, de rede de água e de telefone;

IX – realização da infraestrutura básica nos Distritos Industriais;

X – co-participação em programas de desenvolvimento de recursos humanos, qualificação e requalificação profissional de interesse do Município;

XI – outros incentivos estruturais necessários para a implantação e ampliação de empreendimentos no Município, na forma que estabelecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. No caso de o donatário necessitar oferecer o imóvel em garantia de financiamento de investimento para a construção ou ampliação de seu empreendimento, a

O PROGRESSO

ADM. 2001/2004

CONTINUA



Prefeitura Municipal de Saltinho

cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 8º. Os instrumentos que concederem os incentivos de que trata a presente Lei Complementar, constarão obrigatoriamente os cargos, o prazo o cumprimento dos mesmos e a cláusula de reversão de pleno direito ou a de ressarcimento dos benefícios ao erário público municipal, no caso de não cumprimento das obrigações pelos beneficiários.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados encargos:

I – a utilização do imóvel recebido, de acordo com o projeto apresentado e aprovado;

II – o início da execução do projeto no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por mais 6 (seis) meses;

III – apresentação de índice positivo no movimento econômico, pelo menos durante 5 (cinco) anos, após a data de concessão dos incentivos;

IV – apresentação de relatórios anuais sobre o nível de empregos e movimento econômico, até o dia 30 de março do ano imediatamente subsequente;

V – comprovação de ajuda e contribuição financeira para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante 5 (cinco) anos consecutivos ou intercalados, a partir da data de concessão dos benefícios, cuja a quantia anual será fixada no instrumento de concessão dos benefícios;

VI – aprovação do projeto de implantação ou ampliação do empreendimento junto aos órgãos ambientais, no caso de atividade poluidora ou potencialmente poluidora, como forma de avaliar-se o impacto do mesmo junto ao meio ambiente;

VII – permanência no Município pelo prazo mínimo de 8 (oito) anos, a contar da data de concessão dos benefícios.

§ 2º. A prova de cumprimento dos encargos será sempre documental, sob a responsabilidade do beneficiário.

Art. 9º. A concessão de incentivos será operacionalizada mediante procedimento administrativo, inclusive nos casos em que for necessário a realização de processo licitatório, nos termos da legislação federal específica.

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda ou outro que venha a substituí-la ou incorpora-la, com a incumbência de caráter deliberativo para o processamento, análise e julgamento dos pedidos de concessão de benefício, nos termos desta Lei Complementar, submetidos posteriormente a homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhamento e fiscalização do cumprimento da política municipal de desenvolvimento econômico e demais atribuições constantes desta Lei Complementar.

Art. 11. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será composto de sete membros, conforme segue:

I – 1 (um) representante do Município de Saltinho;

II – 1 (um) representante da Associação Comunitária do Município de Saltinho;

III – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Trabalho e Emprego;

IV – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.





Prefeitura Municipal de Saltinho

- V - 1 (um) representante dos segmentos empresariais devidamente constituídos no Município de Saltinho;
- VI - 1 (um) representante das sociedades civis, em efetivo funcionamento no município;
- VII - 1 (um) representante dos trabalhadores com formação mínima de ensino médio, que resida no território do município a pelo menos dois anos;

§ 1º. A cada membro titular do Conselho, corresponderá um membro suplente, indicado pelas respectivas entidades.

§ 2º. O presidente do Conselho será eleito pelos seus membros, na primeira reunião, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 3º. Os Conselheiros serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com a indicação das respectivas entidades, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo serem reconduzidos para o mandato imediatamente subsequente.

§ 4º. As reuniões do Conselho serão realizadas regularmente conforme dispor o Regimento Interno, podendo ser convocadas:

- a) pelo Presidente;
- b) por um terço de seus membros;
- c) pelo Prefeito Municipal.

§ 5º. As deliberações do Conselho serão materializadas em Resoluções, para que possam produzir efeitos legais.

§ 6º. Os membros do Conselho prestarão serviços considerados relevantes, não se lhes atribuindo qualquer remuneração e nem se caracterizando vínculo empregatício.

§ 7º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico estabelecerá, por Regimento Interno, sua estrutura operacional e condições para o seu funcionamento, o qual será submetido à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 8º. A escolha dos representantes a que se refere os incisos V, VI e VII, deste artigo, ocorrerá em audiência pública, convocada mediante edital."

Art. 12. Os critérios e formas para a solicitação dos benefícios de que trata o presente, o estudo de viabilidade do empreendimento, requisitos e condições mínimas a serem cumpridos pelos interessados, inclusive aqueles previstos nesta Lei Complementar, serão disciplinados em Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 13. Comprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, o desvio de finalidade ou má fé na utilização dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, o Município exigirá a imediata reposição dos valores correspondentes aos incentivos concedidos, sem prejuízo das demais finalidades específicas.

Art. 14. Caberá ao Município e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a fiscalização do cumprimento dos propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto.

Art. 15. Os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, por ocasião da concessão dos benefícios desta Lei Complementar, poderão ser alterados, desde que devidamente autorizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.





Prefeitura Municipal de Saltinho

Art. 16. Reverterão ao Município de Saltinho os imóveis cedidos, concedidos ou doados, na forma desta Lei Complementar, quando:

- I – não utilizados em suas finalidades;
- II – não cumpridos os prazos estipulados;
- III – as atividades do beneficiário sofram paralisação por mais de 12 (doze) meses;
- IV – ocorrer a falência da empresa ou a insolvência da pessoa física;
- V – ocorrer a transferência do estabelecimento para outro Município.

§ 1º. O beneficiário enquadrado nas disposições do caput deste artigo deverá desocupar o imóvel, num prazo máximo de 6 (seis) meses, sem direito a indenização, deixando o imóvel nas mesmas condições que o recebeu, sob pena de retenção das benfeitorias.

§ 2º. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, sem que o beneficiário tenha desocupado o imóvel e retirado as benfeitorias voluptuárias ou úteis que por ventura tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para todos os efeitos legais, sem direito a retenção, indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município, inclusive perante o registro imobiliário.

§ 3º. A reversão dos imóveis ao patrimônio do Município nos termos desta Lei Complementar, dar-se-á por Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

Art. 18. A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua entrada em vigor.

Art. 19. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será nomeado e entrará em funcionamento no prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei Complementar.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 205/2000.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Saltinho – SC, 05 de Julho de 2002.

ARNÉLIO ALMEIDA SUTIL

Prefeito Municipal

DAVID KLEIN

Sec. Administração e Fazenda

Registrada e publicada em data supra.

CARIN CHRISTIAN WAGNER KÄFER

Dir. de Controle Interno